

PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 10.050/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE.

OBJETO: MANUTENÇÃO CORRETIVA NO VEÍCULO DE PLACA PQR 9C88

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso I da Lei 14.133/2021.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Submete-se o parecer jurídico, acerca do processo de contratação direta a ser realizada com base no **inc. I, art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021¹**, que trata da nova lei de licitações e contratos administrativos, que visa a **Contratação de empresa de para realizar serviços de Manutenção corretiva em veículos conforme descritos no termo de referência, que compõem nos autos do processo.**

In primo loco, esclarecemos que tal exame aborda apenas os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições dos aspectos jurídicos da modalidade adotada, como exige o art. 72 da Lei 14.133/2021², não adentrando, portanto, na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspecto de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Classifica-se a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento. Assim, cumpre salientar que o presente Parecer tem o fim de, no plano da legalidade, analisar os atos e procedimento realizados até o presente momento, caso seja verificado descumprimento de condições de menor relevo, o parecer pela continuidade do feito será condicionado à correção e/ou preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, pela autoridade competente.

Noutro viés, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame, ensejarão admoestações para fins de evitar a sedimentação da inconformidade, em futuros procedimentos licitatórios

Para análise da presente solicitação, definiu-se que para a efetiva avaliação e possível deferimento do pedido de contratação, a secretaria interessada deverá instruir o procedimento com os seguintes documentos relacionados abaixo, caso ocorra a falta de algum documento ou a devida retificação, o procedimento retornará para o Órgão de origem para complementá-lo.

¹ Art. 75. É dispensável a licitação: (...) I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

² Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

II – RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela **Secretaria Municipal de Transporte do município de Silvânia - GO, através de requerimento datado do dia 03 de julho de 2025.**

A presente requisição chegou ao Departamento de Licitações, que na sequência verificou a presença da documentação necessária e instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 12.343/2024, publicado no dia 30 de dezembro de 2024, que atualizou os valores da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Acostado aos autos verificamos a presença dos seguintes documentos:

1. Protocolo;
2. Documento de formalização da demanda;
3. Termo de Referência contendo as cláusulas necessárias para a contratação, conforme disposto no art. 6, inc.XXIII da Lei Federal nº 14.133/2021;
4. Estudo técnico preliminar;
5. Cotações de preços nos termos estabelecidos pela lei Federal 14.133/2021; No presente caso a cotação de preços que foi realizado junto ao mercado, foi apresentado justificativa da escolha desses fornecedores e que os mesmos não foram obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência;
6. Mapa de Preços;
7. Justificativa da escolha do fornecedor e critérios adotados da escolha, nos termos do art.72, inc. VI e VII;
8. Dotação Orçamentária;
9. Autorização;
10. Publicação;
11. Minuta Contratual; (caso a aquisição/serviço demande assistência técnica, garantia, ou seja, continuado), podendo ser dispensado nos casos de pronta entrega;
12. Documentações da empresa vencedora (Contrato Social, Documentos dos Sócios, Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista);

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril, e já se pode contratar, por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no art. 75.

No procedimento em análise, autuado sob a modalidade dispensa de licitação, com o objetivo manutenção corretiva no veículo de placa PQR 9C88, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Transporte, a departamento de licitação corretamente seguiu o art. 191 da lei 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga, respeitando a vedação da combinação das leis em uma única contratação.

A dispensa de licitação aplica-se em situações que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade. E em determinados casos a licitação se tornaria inviável ou até desnecessária, considerando os prazos licitatórios e os valores dispendidos para publicação de extratos de editais, sendo que em certos casos os valores das publicações superam o próprio valor da contratação.

É indiscutível que a licitação produz benefícios para a Administração Pública, nesses casos a Administração irá contar com uma gama de possíveis fornecedores onde irão ofertar seus preços e durante uma possível disputa os valores sofreriam consideráveis reduções. No entanto há situações conforme explicitado acima que a licitação não se tornaria vantajosa, considerando o serviço e/ou aquisição a ser realizada e o seu baixo valor, nesses casos é grande o índice de procedimentos fracassados ou desertos, considerando ainda a possibilidade dos custos de publicidade do processo superar o próprio custo da contratação, acarretando prejuízos para a Administração. Nesse sentido o legislador sabiamente considerou e reconheceu que em determinadas situações a dispensa da licitação seria mais vantajosa para a Administração Pública, contudo mesmo sendo dispensável a Administração deve guardar certos requisitos exigidos por lei para legitimar tais contratações.

Considerando o exposto acima, devemos concluir ainda que a Administração embora permitida por Lei possa realizar despesas sem licitações, essa deverá planejar suas ações, para que não ocorram inúmeras dispensas, fracionando o objetivo final, com a intenção de fraudar o instituto da Dispensa de Licitação, para isso o §1 do art. 75 da Lei Federal 14.133/2021 aduziu que:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for dispendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nesse viés podemos concluir que não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando esquivar-se da obrigatoriedade de licitação pública, já que, por hipótese, cada parte isoladamente não ultrapassaria o montante máximo previsto para a dispensa. De acordo com a redação do supracitado § 1º do artigo 75 deve-se tomar em conta tudo o que for gasto por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro em relação a objetos que tenham a mesma natureza, entendendo-se como tal objetos do mesmo ramo de atividade.

Do Valor

No caso em tela, o valor pretendido da presente aquisição/contratação é no montante de **R\$ 10.492,35 (dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos)** dessa forma, convém ao interessado realizar consulta junto ao Órgão de Controle municipal a fim de verificar contratações anteriores da mesma natureza, e na remota possibilidade de o somatório das contratações anteriores somar o valor de **R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)**, que o presente procedimento seja suspenso e que se proceda com a licitação, que é o meio mais viável.

Da Publicação

O Departamento Municipal de Compras do Município de Silvânia realizou pesquisa de preços para a presente contratação, observando os pressupostos estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual dispõe sobre os critérios e formas de estimativa do valor da contratação, sendo etapa indispensável para assegurar a razoabilidade dos preços praticados pela Administração Pública.

Nos termos do § 3º do art. 75 da referida lei, em situações em que for comprovadamente inviável a obtenção de orçamentos conforme as exigências do art. 23, é admissível a adoção de pesquisa de preços simplificada, desde que a impossibilidade seja devidamente justificada nos autos do processo. Ressalta-se que a aplicação desse dispositivo possui caráter excepcional e facultativo, e deve estar sempre lastreada em motivação clara e proporcional, conforme preconiza o princípio da motivação dos atos administrativos (art. 20 da Lei nº 14.133/2021).

Em complemento, destaca-se que não foi realizada a publicação de aviso para recebimento de propostas complementares, procedimento que, embora recomendável, pode ser dispensado quando fundamentadamente justificado, como ocorreu no presente caso. Entretanto, essa omissão deve ser expressamente registrada no processo administrativo, recaindo sobre o gestor público a responsabilidade pela conformidade legal do procedimento, em consonância com os princípios da autotutela e da responsabilização (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A contratação em análise atende, portanto, aos requisitos legais e regulamentares vigentes. Para garantir a transparência e a publicidade do ato, recomenda-se que, em prosseguindo a contratação, seja realizada sua devida divulgação nos meios oficiais exigidos: Sítio Oficial do Município de Silvânia, Portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), além de demais portais previstos em norma específica.

Da escolha do Contratado

Em atenção ao princípio da motivação, previsto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública tem o dever de explicitar, de forma clara e fundamentada, os fatores que embasaram a escolha do fornecedor, especialmente nas hipóteses de contratação direta. Isso porque, salvo nos casos de inviabilidade absoluta de competição,

como nas hipóteses de fornecedor exclusivo ou notória especialização, é comum a existência de diversos particulares aptos a atender ao interesse público.

Diferentemente do procedimento licitatório, que possui critérios objetivos e públicos previamente definidos em edital, a dispensa de licitação, por não dispor dessas balizas formais, exige maior rigor e detalhamento na motivação da escolha do contratado, a fim de garantir os princípios da impessoalidade, legalidade e eficiência. Assim, não basta à Administração apenas demonstrar a presença dos requisitos legais para a dispensa; é igualmente necessário justificar, com base em critérios técnicos, por que determinado fornecedor foi selecionado em detrimento de outros.

Nesse sentido, a doutrina de Rony Charles Lopes de Torres enfatiza:

"A contratação direta não pode se limitar à verificação da hipótese legal. É necessário que a escolha do contratado também seja justificada. É a chamada dupla motivação. Não basta a motivação da dispensa; exige-se, igualmente, a motivação da escolha do contratado."
(TORRES, Rony Charles Lopes de. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 864)"

Portanto, a escolha do particular a ser contratado deve levar em conta não apenas o menor preço proposto, mas também outros critérios igualmente relevantes, como: capacidade técnica, regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, idoneidade, além da compatibilidade do objeto com a necessidade administrativa.

No presente caso, conforme documentação constante nos autos, a escolha da empresa contratada foi fundamentada no critério do menor preço apresentado. Ainda que esse seja um fator importante, recomenda-se que o processo esteja instruído com os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, trabalhista e da capacidade técnica do fornecedor, de modo a atender integralmente aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e às exigências da boa governança administrativa.

Da Justificativa de Preços

Nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a justificativa do preço constitui requisito essencial para a formalização da contratação direta. Importa destacar, contudo, que tal justificativa deve ser distinta da motivação da escolha do contratado, ainda que, na prática, ambas se confundam, especialmente quando a seleção ocorre com base exclusiva no menor preço apresentado. Essa prática, porém, não encontra respaldo técnico-jurídico adequado, pois nem sempre o preço deve ser o único ou principal fator determinante da contratação.

A depender da natureza e das circunstâncias do objeto a ser contratado, o preço pode ser determinante, apenas influente ou até mesmo secundário, devendo a decisão administrativa refletir uma análise contextualizada da necessidade pública, da capacidade do fornecedor e da adequação da proposta apresentada. Vale observar que o art. 75, inciso I, que se refere a serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, da

referida lei, ao tratar das contratações diretas por dispensa em razão do valor, não impõe a obrigatoriedade de contratação com o fornecedor que apresentar o menor preço, mas apenas estabelece os limites máximos permitidos para aquela modalidade, o que reforça a necessidade de análise qualitativa da contratação.

A exigência de justificar o preço decorre da inexistência de competição formalizada — como ocorre, por exemplo, no Pregão ou na Concorrência —, o que aumenta o risco de a Administração incorrer em contratações com valores desproporcionais, dada a ausência de mecanismos transparentes de mercado e de ampla fiscalização por parte da coletividade e dos interessados. Por isso, a lei exige que a Administração fundamente de forma robusta que o preço proposto está em conformidade com os valores praticados no mercado, com base em contratações similares, histórico de aquisições anteriores, ou ainda em estimativas técnicas fundamentadas, conforme autorizado pelo art. 23 da mesma norma.

Importante ressaltar que a justificativa do preço não se confunde com a mera apresentação de cotações. Conforme ensina Rony Charles Lopes de Torres:

"Justificativa de preço é mais do que apresentar três cotações. Trata-se da demonstração da coerência entre a decisão administrativa de contratar por determinado valor e o comportamento do mercado, considerando as peculiaridades do objeto e o histórico de contratações similares."
(TORRES, Rony Charles Lopes de. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 872)

Portanto, a pesquisa de preços é apenas um dos elementos que compõem a justificativa, cujo objetivo maior é subsidiar e motivar a decisão administrativa à luz dos princípios da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta da contratação e a busca pelo melhor interesse público.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que os autos apresentam os pressupostos de regularidade jurídica, conforme explanado neste parecer. Ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Assessoria Jurídica, recomenda-se a APROVAÇÃO do processo de contratação, que poderá produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

O presente processo de contratação refere-se à prestação de serviços de manutenção corretiva no veículo de placa PQR 9C88, no valor de R\$ 10.492,35 (dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), para atender à necessidade da Secretaria Municipal de Transporte.

A contratação será realizada mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, cumpridas as formalidades administrativas.

Importante salientar que, para a aplicação do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, é necessário compreender os termos "unidade gestora", "exercício financeiro" e "objetos da

mesma natureza". Para fins desta lei, considera-se "unidade gestora" a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

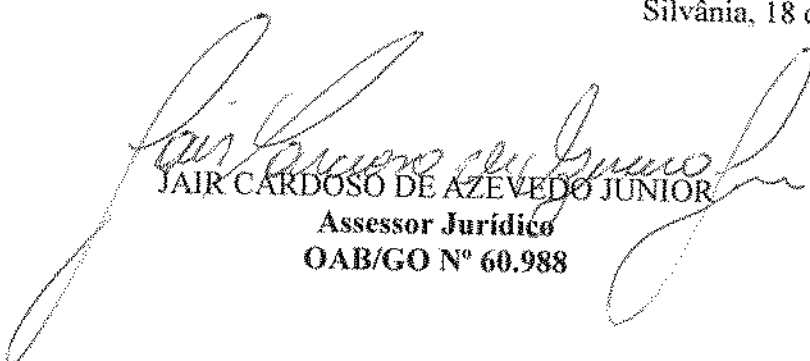
O "exercício financeiro" refere-se ao período de tempo entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

Já os "objetos da mesma natureza" são aqueles que pertencem ao mesmo ramo de atividade, constituindo um "gênero", do qual são "espécies" itens que se inserem em um mesmo ramo de atividade.

Por fim, é importante que o gestor se atente sobre o fracionamento do objeto e seus limites impostos na lei para contratação de dispensa de licitação, sendo de sua responsabilidade o controle e fiscalização.

Este parecer é emitido com base nas informações e documentos constantes nos autos, e não se substitui ao juízo de mérito da Administração.

Silvânia, 18 de agosto de 2025.



JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR

Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988